

032. APELAÇÃO 0048520-36.2012.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0048520-36.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00414975 - APELANTE: JANDIARA ALVES PINTO DE LIMA ADVOGADO: LECI SOARES DA COSTA OAB/RJ-143931 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRAACÓRDÃO NO QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA/EMBARGADA. RESP. 1.339.313/RJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTOS SANITÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE O ESGOTO DA CONSUMIDORA É LANÇADO NAS GALÉRIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS (GAP). ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA REÁSEABSTER-SE DE COBRAR A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO A INTEGRALIDADE DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TARIFA DE ÁGUA, DEVENDO SER LIMITADA A COBRANÇA DO VALOR DESTA; (B) CONDENAR A REÁ A DEVOLVER AO AUTOR, NA FORMA SIMPLES, 50% DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A TÍTULO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AO LONGO DA DEMANDA, CORRIGIDOS DESDE O DESEMBOLSO E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORE A 1%, CONTADOS DA CITAÇÃO. CONDENANDO, AINDA, A REÁ À INDENIZAÇÃO PELO DANOS MORAL EM R\$ 5.000,00, COM JUROS DE DESDE A CITAÇÃO. OCORRÊNCIA OMNÉTARIA A PARTIR DESTA JULGADO. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA DA REÁ NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS, CONDENO ESTA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA RE REJEITADOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA Nº 565 DO STJ. Juízo de retratação negativo. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.313/RJ, pelo reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, que não implica admissão da cobrança na alíquota integral, já que o serviço correspondente tampouco é prestado na sua totalidade. Recurso Especial nº 1.339.313/RJ que não teve votação unânime, sendo o posicionamento do voto vencido o adequando à hipótese do feito e que melhor se alinha com a jurisprudência das Câmaras deste Tribunal. Precedentes. ACÓRDÃO DE FLS. E-DOC. 545 MANTIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE MANTEVE-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO, DETERMINANDO-SE, OUTROSSIM, A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À EGREGIA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

033. APELAÇÃO 0235024-44.2016.8.19.0001 Assunto: Desconto em folha de pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CÍVEL Ação: 0235024-44.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00098914 - APELANTE: ELIANE KYAW ADVOGADO: RENATA MOURA TUPINAMBÁ OAB/RJ-196895 ADVOGADO: KARINE AZEVEDO EGYPTO ROSA OAB/RJ-196592 ADVOGADO: JULIANA DE AUGUSTINIS VALLE MACHADO DA SILVA OAB/RJ-180883 ADVOGADO: JÉSSICA RANGEL SIQUEIRA MAYA OAB/RJ-195941 APELADO: BANCO PAN ADVOGADO: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA OAB/RJ-104947 ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ OAB/RJ-204365 APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI OAB/RJ-125536 ADVOGADO: DENNIS BRAGA MENDES GONÇALVES OAB/RJ-133732 APELADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/RJ-019728 APELADO: BV FINANCEIRA ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: BMG CARTÃO ADVOGADO: CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS OAB/RJ-122249 APELADO: BANCO CETELEM S/A **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 321, DO CPC/2015. APESAR DE INTIMADA, A AUTORA QUEDOU-SE INERTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA FORMA DO ARTIGO 330, I c/c § 1º, II do CPC/2015. INCONFORMISMO AUTURAL, QUE NÃO SE SUSTENTA. O pedido formulado não restou certo e determinado como exigem os artigos 322, e 324, do CPC/2015. Concedido prazo para que viesse a emenda à inicial com as informações necessárias para o exercício do contraditório, deixou a autora de atender as determinações do Juízo. Sentença de extinção mantida. Precedentes desta e. Corte. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

034. APELAÇÃO 0164462-49.2012.8.19.0001 Assunto: Internação Hospitalar - Desabilitado Deigo - Lançar 30426 / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0164462-49.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00449537 - APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/SP-128341 APELADO: ESPÓLIO DE WALCYR PAES FURTADO REP/P/S/INV Jorge Antônio da Silva Furtado ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA RAMOS OAB/RJ-138421 **Relator: JDS. DES. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES** Ementa: Apelação Cível. Plano de Saúde. Geap é Auto Gestão. Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória, Paciente idoso que apresentava doença coronariana agudizada (obstrutiva grave) e necessitava de procedimento para revascularização do miocárdio e materiais paracirurgia. Ausência de equipe de cirurgia cardiovascular credenciada e negatividade fornecimento do material. Dano moral configurado. Procedimento autorizado por meio de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Matéria que se curva aos parâmetros emanados da cláusula geral de boa-fé objetiva e seus respectivos deveres, os quais são exigíveis de todos os contratos de direito civil e não apenas daqueles de fundo consumerista. A importância do procedimento solicitado pelo médico restou evidenciada. Cabe ao médico assistente avaliar qual o procedimento mais adequado. Abusividade da cláusula contratual limitativa do serviço. Conduta abusiva do prestador de serviço, que atenta contra a própria dignidade da pessoa humana. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Súmulas 211 e 340 do TJRJ. Previsão constitucional do direito à vida e à saúde. Hipótese que revela a existência de falha na prestação de serviço pelo réu. Dever de indenizar que decorre da incidência do art. 186 do código civil. Violação positiva do contrato. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Incidência dos verbetes sumulares 209 e 339 do TJRJ. Verba indenizatória que deve ser mantida, posto que fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reembolso integral das despesas, que somente ocorreram em decorrência do descumprimento contratual. Manutenção da sentença que se impõe. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0269323-23.2011.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0269323-23.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00307169 - APE: BRUNO COELHO DA SILVA ADVOGADO: LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA OAB/RJ-104006 ADVOGADO: ANA PAULA TRICARICO GONÇALVES DA SILVA OAB/RJ-130739 APELO: MONTANA VIRUTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: JEFFERSON DE SOUZA LOURENÇO OAB/RJ-205124 ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ OAB/RJ-031152 APELO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator:**